



5ª Edição Anual
Congresso Ambiental



REDE
Empresas de Energia Elétrica



International Business Communications

Investing business with knowledge



***Discuta as Controvérsias Geradas
pelas Recentes Resoluções do
CONAMA para as Medidas
Compensatórias***

18.09.2007

Decio Michellis Jr.

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL



- Nível Micro
- Metodologia

- **NÍVEL
MACRO**
- **LIMITE
SUPERIOR**

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL



PL 266/07: 0 - 0,5 %

PL 453/07: 0,5 - 5,0%



IBAMA: 0,7 – 2,0 % (?)



MG: 0,5 - 1,1 %



TO: 1,0% (Mín.)



4,15%
do PIB

Investimentos Infra-Estrut.

ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 16.6 Bi
PETRÓLEO & GÁS	R\$ 31.5 Bi
TRANSPORTES/ LOGÍSTICA	R\$ 16.8 Bi
SANEAMENTO BÁSICO	R\$ 9.6 Bi
TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 13.2 Bi

TOTAL

R\$ 87.7 Bilhões/ano

438,5 Mi R\$/Ano (0,5%)

a

4,4 Bi R\$/Ano (5%)

Cada degrau de **0,5%**
equivale a **R\$ 438,5 Mi/Ano**
suficiente para adquirir áreas
para criação de UC's do
tamanho...



Estado do Acre

1 ou



Estado do Amapá

2 ou



Estado do Ceará

0,85



500 ou



67 ou

R\$ 44 Bi (em 10 anos) equivale a adquirir áreas para criação de UC's do tamanho...

2 ou



2,3 ou



12





Da **razoabilidade** da
compensação ambiental...

MMA 2005

- **Custeio R\$ 473 Mi**
- **Invest. R\$ 59 Mi**

MMA 2006

- **Custeio R\$ 498 Mi**
- **Invest. R\$ 92 Mi**

MMA 2007

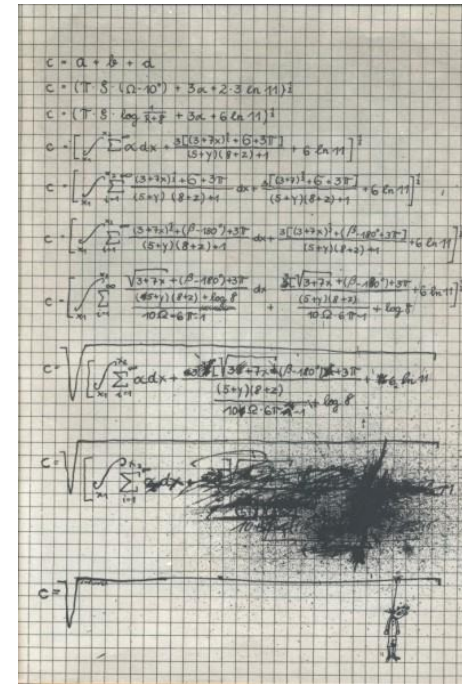
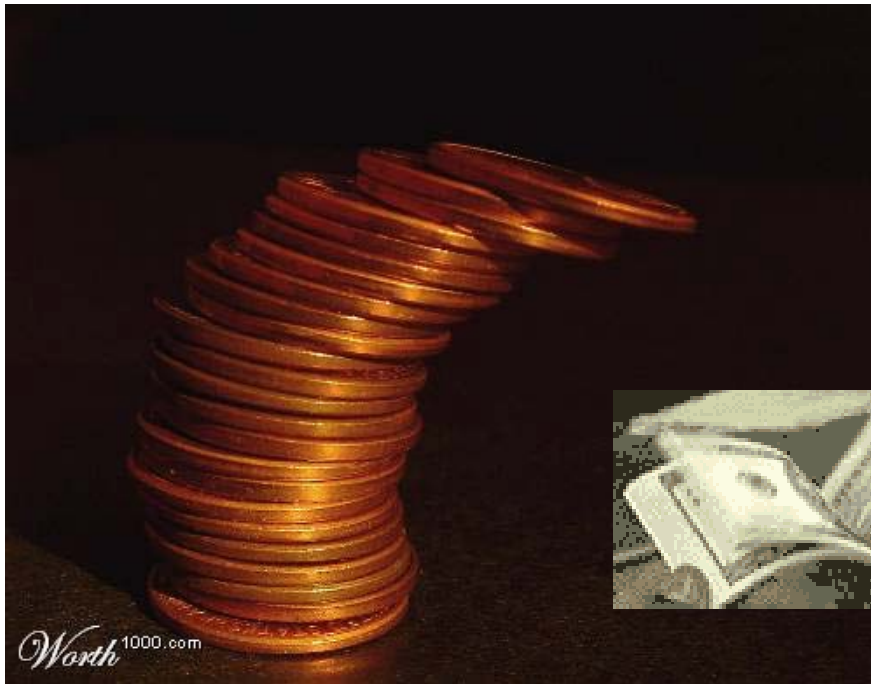
- **Custeio R\$ 580 Mi**
- **Invest. R\$ 58 Mi**

IBAMA 2006

- **Novas UC's R\$ 544 Mil**
- **Regularização Fundiária R\$ 1,46 Milhões**

IBAMA 2007

- **Novas UC's R\$ 2,67 Milhões**
- **Regularização Fundiária R\$ 295 Mil**



A compensação ambiental prevista no artigo 36, parágrafo 1º, da Lei 9985/00 não é a única fonte de recursos para a implantação das UC's !!!

OUTRAS RECEITAS...

Receitas financeiras disponíveis

Orçamento federal

Financiamentos internacionais (bi e multilaterais)

Visitação

Co-gestão

Outros: concessão de serviços, doação, pagamento de royalties, CFPURH e conversão de multas

Receitas potenciais

Fundo de Áreas Protegidas (FAP)

Concessões florestais

Pagamento por serviços ambientais: água e carbono

Bioprospecção

Extratativismo

Mecanismos financeiros que colaboram indiretamente

Fundo de Direitos Difusos (FDD)

ICMS Ecológico

FPE Verde

Pesquisa em Outros Países sobre a Compensação Ambiental...

Fonte: ICF

(Estados Unidos, Canadá, Noruega, União Europeia e Reino Unido)

- **Não há legislação equivalente.**
- **Medidas compensatórias e compensação ambiental são sinônimos**
- **É uma opção de “medida mitigadora” quando a prevenção dos impactos não é possível e a minimização dos mesmos não é suficiente.**
- **Não está vinculada ao processo de licenciamento.**

1. A compensação ambiental se revela **absolutamente destituída de causa**
2. "o empreendimento que causar significativo impacto ambiental somente obterá a respectiva licença ambiental, se houver a previsão de se eliminarem os impactos ambientais considerados significativos". A licença somente será expedida quando todas as condições estiverem atendidas. E estas condições incluem a identificação dos impactos negativos e as medidas ou formas de mitigá-los ou minorá-los ao máximo, conforme o EIA/RIMA. Portanto, **se o empreendedor tem que mitigar, compensar e até mesmo eliminar os danos, por que tem que pagar mais uma compensação ambiental?**

3. Por outro lado, argumentam que "danos que não puderem ser totalmente eliminados serão **danos residuais sem significação relevante** e/ou que estão dentro dos limites permitidos pela legislação ambiental que, **justamente, consubstanciam a conciliação do desenvolvimento econômico e com a preservação do meio ambiente**, ambos de vital importância para a vida da população".
4. Por estas e outras razões a CNI, em nome do setor produtivo do País comprova, indubitavelmente, que "a compensação ambiental **é mais um instrumento arrecadatório** do Poder Público a onerar mais ainda o chamado Custo Brasil".

Mandado de Segurança



O estabelecimento de percentual superior a 0,5% a título de compensação ambiental, bem como sua gradação **somente podem ser definidos por meio de lei**, no mesmo grau hierárquico **da que estabeleceu o valor mínimo**.

Este entendimento foi reconhecido pelo TRF 1ª Região em decisão da lavra do desembargador federal Catão Alves, que assim se pronunciou: “Desse modo, **fere o princípio da legalidade** a determinação inserta no artigo 36, parágrafo 1º da Lei 9985/00, quando estabelece que o percentual de compensação ambiental será fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, **limitando-se a determinar um percentual mínimo**, sem delinear como deverá ser feita sua gradação” (A.I n. 2005.01.00.060479-0 DF).

Previsão legal de um percentual mínimo e não de um máximo

1. Fere o Princípio da Segurança Jurídica
2. Fere o Princípio da Legalidade
3. Fere os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade
4. Gera o confisco da propriedade produtiva

Substitutivo ao PL N°. 266/07

“Art. 36.

- § 1º O montante de recursos a ser pago pelo empreendedor para essa finalidade, será proporcional aos impactos ambientais negativos não mitigáveis causados pelo empreendimento de significativo impacto ambiental, nos termos do caput, respeitados o limite mínimo de 0,05% e o limite máximo de 0,50% dos custos totais previstos para sua implantação até o teto de cinco milhões de reais (R\$ 5.000.000,00)), o que for menor..**
- § 1-Aº O montante de recursos a ser pago compreende também as compensações previstas na aplicação dos Artigos 47 e 48 desta Lei e do Artigo 17 da Lei N° 11.428/06 (Mata Atlântica), quando aplicáveis.**
- § 1-Bº Para aplicação do dispositivo de que trata o caput do artigo 36, o Conselho de Meio Ambiente competente definirá por tipologia, porte e localização, os empreendimentos que serão considerados de significativo impacto ambiental.**

Substitutivo ao PL N°. 266/07

e - Custo Total de Implantação do empreendimento: valores constantes dos documentos integrantes do processo de licitação ou autorização, excluídos os custos referentes às ações ambientais de mitigação, compensação, indenização e melhoria da qualidade socioambiental, os juros durante a construção, encargos tributários, trabalhistas e sociais.



5ª Edição Anual
Congresso Ambiental



International Business Communications
Investing business with knowledge



***Integrando a compensação ambiental à
estratégia de sustentabilidade do
empreendimento***

- 1. Política de relacionamento pró-ativa com a comunidade diretamente impactada pelo empreendimento com adequada e eficiente comunicação dos benefícios advindos da implantação do empreendimento (até mesmo antes de iniciar o processo de licenciamento) incluindo os benefícios da compensação ambiental;**
- 2. Implementação voluntária de ações afirmativas de responsabilidade socioambiental junto aos stakeholders, inclusive de conservação ambiental;**

3. Articulação para cumprimento do Art. 10. da Res. Conama 371/06:

Art. 10. O empreendedor, observados os critérios estabelecidos no art. 9º desta Resolução, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 1º É assegurado a qualquer interessado o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 2º As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este justificar as razões de escolha da(s) unidade(s) de conservação a serem beneficiadas e atender o disposto nos arts. 8º e 9º desta Resolução.

4. Articulação para propor prioridades de aplicação dos recursos em cumprimento do Art. 33. do Dec. 4340/02:

- I - regularização fundiária e demarcação das terras;**
- II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;**
- III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;**
- IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e**
- V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.**



“Parceiro Local” como
representante do
empreendedor na
execução do termo de
convênio entre o
Empreendedor x
Ibama ou OEMA

X



Sugestões

1. Plano de Ação de Defesa de Interesses;
2. Movimento pelo acompanhamento das medidas propostas, ampliação do debate, transparência e aprovação das sugestões de interesse do empreendedor:
 - i. “Lobby do bem”;
 - ii. Advocacy
 - iii. Relações governamentais



Decio Michellis Junior

decio.michellis@gruporede.com.br

Fone: (11) 3066 1470